



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.721660/2015-19
ACÓRDÃO	9202-011.779 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2011

PLR. ACORDO FIRMADO NA MATRIZ. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNICIDADE SINDICAL.

Por força do princípio constitucional da unicidade sindical, previsto no inc. II do art. 8º da CRFB/88, o sindicato só atua nos limites de sua base territorial, razão pela qual vedada a extensão de acordos firmados para empregados que prestam serviços em localidades fora da sua área de abrangência.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÁXIMA. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

O descumprimento do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.101/2000 que descreve a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de contribuição previdenciária em relação aos pagamentos feitos a título de PLR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (relator) e Fernanda Melo Leal, que negavam provimento. Designada como redatora do voto vencedor a conselheira Ludmila Mara

Monteiro de Oliveira. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, bem como de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 2201-003.656 (fls. 1517/1552), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme ementa abaixo disposta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº10.101/00.REQUISITOS.CUMPRIMENTO.

Os valores pagos a título de PLR não sofrem incidência tributária somente se cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.010/00

PLR. PERIODICIDADE. PAGAMENTOS EM DUAS PARCELAR NO MESMO SEMESTRE. DESRESPEITO AO LIMITE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A redação do § 2.º do art. 3.º Da Lei nº 10.010/2000 vigente na data dos fatos geradores vedava o pagamento da PLR em duas vezes no mesmo semestre.

PLR. ACORDO FIRMADO NA MATRIZ. EXTENSÃO PARA EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE.

Não altera a natureza da PLR o fato de haver extensão de acordos firmados com o sindicato da base territorial da matriz para empregador que prestam serviços em localidades diversas.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO.

Até o advento da Lei nº 12.513/11, os valores pagos a título de auxílio educação não integram o salário de contribuição posto que não integrantes da remuneração do segurado empregado.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com as artigos 113, 139 e 161 do CTN, e 61, §3º da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. Quanto ao mérito: i) por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à regularidade da periodicidade dos pagamentos realizados a título de PLR. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e José Alfredo Duarte Filho que davam provimento ao recurso nessa parte; ii) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto ao pagamento dos valores de PLR por força de extensão de norma sindical. Vencido o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra (Relator). Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto ao reembolso educação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

Conforme exposto pelo acórdão recorrido, o lançamento envolve os seguintes autos de infração:

1) Auto de Infração Debcad nº 51.076.765-6 é relativo à contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração de empregados e à contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados a título de a) Participação nos Lucros e Resultados e b) Reembolso Escolar, consideradas como parcelas integrantes do salário-de-contribuição, por não se enquadrarem nas regras contidas na Lei nº 10.101/2000 e na Lei nº 8.212/1991, no período de 01/2011 a 12/2011. O crédito tributário relativo a este Auto de Infração atinge o montante de R\$ 70.636.813,03 (setenta milhões, seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e treze reais e três centavos), consolidado em 17/06/2015 (fls. 02 e 1085).

2) Auto de Infração Debcad nº 51.076.766-4 é relativo à contribuição destinada a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidente sobre a mesma base de cálculo e período antes referidos. O crédito tributário relativo a este Auto de Infração atingiu o montante de R\$ 16.639.005,33 (dezesesseis milhões, seiscentos e trinta e nove mil, cinco reais e trinta e três centavos), consolidado em 17/06/2015 (fls. 02 e 1155).

Foi aplicada a multa de ofício de 75% em todo o período.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 1554/1578) visando rediscutir as seguintes matérias: **i) incidência de contribuições previdenciárias sobre valores de PLR pagos a empregados que prestam serviço em localidade fora da abrangência territorial do sindicato signatário do acordo; e ii) incidência de contribuições previdenciárias sobre reembolso de despesas com educação que não abrange a totalidade dos empregados.**”

Pelo despacho de fls. 1581/1595, foi dado parcial seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitindo-se a rediscussão apenas da matéria **“i) incidência de contribuições previdenciárias sobre valores de PLR pagos a empregados que prestam serviço em localidade fora da abrangência territorial do sindicato signatário do acordo”**.

A Fazenda Nacional interpôs Agravo de fls. 1597/1600, o qual foi rejeitado (fls. 1604/1611).

O contribuinte foi cientificado e apresentou as contrarrazões de fls. 1724/1733.

Em paralelo, opôs os Embargos de Declaração de fls. 1622/1627, os quais foram rejeitados (fls. 1655/1665).

Assim, o contribuinte também apresentou Recurso Especial (fls. 1755/1767), visando rediscutir a seguinte matéria: **“Participação nos Lucros ou Resultados – PLR – periodicidade.”** Pelo despacho (fls. 1833/1836), foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões de fls. 1838/1845.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda e pelo Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca dos seguintes temas:

- i. Recurso da Fazenda Nacional: **incidência de contribuições previdenciárias sobre valores de PLR pagos a empregados que prestam serviço em localidade fora da**

abrangência territorial do sindicato signatário do acordo (com base nos paradigmas 2301-003.550 e 2302-003.139);

- ii. Recurso do contribuinte: **Participação nos Lucros ou Resultados – PLR – periodicidade** (com base nos paradigmas 2402-007.237 e 2302-003.139).

I. CONHECIMENTO

I.i. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

I.i.a. incidência de contribuições previdenciárias sobre valores de PLR pagos a empregados que prestam serviço em localidade fora da abrangência territorial do sindicato signatário do acordo

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

(...)

PLR. ACORDO FIRMADO NA MATRIZ. EXTENSÃO PARA EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE.

Não altera a natureza da PLR o fato de haver extensão de acordos firmados com o sindicato da base territorial da matriz para empregados que prestam serviços em localidades diversas.

(...)

Voto Vencedor

Ora, cediço que os requisitos legais sobre a participação sindical se limitam a exigência de que no caso de comissão paritária o sindicato da categoria dos trabalhadores indique um representante, ou que tal ajuste se dê por meio de convenção ou acordo coletivo, consoante se observa das disposições do artigo 2º, em seus dois incisos relativos ao caput

Ora, no caso em apreço, verifico que a imputação fiscal (fls. 33), explicita

'Em relação aos valores pagos a título de participação nos resultados aos empregados que ocupam cargo de liderança, apesar de a empresa desejar aplicar o Aditamento assinado em 31/01/2011 a todas as unidades, somente consideraremos atendida a legislação para as unidades localizadas em São Caetano do Sul, tendo em vista a abrangência territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Autopeças de São Caetano do Sul, conforme cópia do cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego anexa.' (grifos meus, negritos originais)

Tal entendimento é replicado, como não poderia deixar de ser, todas as vezes a que a Autoridade Lançadora verifica a extensão de norma de um estabelecimento para outro.

É com tal entendimento que não se pode concordar, posto que tal exigência não consta da Lei nº 10.101/00, norma de natureza isentiva que como visto acima deve-se interpretar restritivamente, seja em seu alcance, seja por coerência em seus requisitos.

Não obstante o exposto, mister recordar que o instituto da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa é um direito constitucional, devendo sempre ter sua aplicação estendida, seu alcance alargado, de forma a ser fruído pela maioria dos trabalhadores, com o fito de se ver, assim, as benesses constitucionais aplicáveis a um número maior de cidadãos.

Recordo ainda, que, vige, no âmbito do direito do trabalho, o princípio da norma mais favorável explicita decorrência do princípio protetor, este sim um verdadeiro sobreprincípio trabalhista que, nos dizeres de Homero Batista Mateus da Silva (Curso de Direito do Trabalho Aplicado, Parte Geral, Ed. Elsevier, fls. 224):

'numa primeira acepção, representa o princípio protetor a atuação sobre as normas disponíveis, para que, havendo duas ou mais soluções possíveis, seja priorizada aquela que melhor atende aos anseios do direito do trabalho do ponto de vista da decência do trabalho, da dignidade do trabalhador e do avanço da legislação social, o que pode ser resumido pela expressão da norma mais favorável.'

Ora, havendo determinação do Direito do Trabalho do uso de norma mais favorável e não havendo vedação do Direito Tributário para tanto ainda mais quanto ao gozo de direitos constitucionais é forçoso reconhecer que a extensão de acordo sobre a PLR firmado com sindicato representativo da categoria profissional de determinada localidade que contém quantidade representativa de trabalhadores da empresa (matriz ou estabelecimento que concentra o cerne da produção), pode ser estendido aos demais trabalhadores sem descumprimento dos requisitos da Lei nº 10.101/00.

Assim, se torna necessário afastar do lançamento a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos dos valores de PLR por força de extensão de norma sindical.

Cito trechos dos acórdãos indicados como paradigmas:

Acórdão 2301-003.550

(...)

ACORDO DE PLR HOMOLOGADO POR UM SINDICATO EXTENSIVO AS DEMAIS LOCALIDADES DA EMPREGADORA ABRANGIDA POR OUTROS SINDICATOS. INADMISSIBILIDADE.

Em respeito aos princípios da unicidade sindical e ao da territorialidade, não pode um sindicato abranger o PLR dos demais empregados que são abrangidos por outro sindicato, em face de incompetência dele.

No caso em tela o sindicato dos empregados da região de São Caetano do Sul/ SP, participou e homologou PLR extensivo as demais localidades do empregador, atingindo todos os empregados, independente da região.

(...)

Voto

(...)

iii) DA LEGITIMA EXTENSÃO DO ACORDO COLETIVO PARA AS DEMAIS UNIDADES DA RECORRENTE E DO EFETIVO ATENDIMENTO DAS METAS

É de conhecimento geral que os sindicatos são referendados pelo princípio da unicidade sindical, cujo qual está no caput do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, sendo sua base territorial mínima o município conforme deliberação da assembléia geral, no qual todos os afiliados são convocados ao voto para referendar o estatuto. Sendo assim, caso seja eleito o município como base territorial mínima de uma categoria à atividade econômica não poderá ser criado outro sindicato nesta mesma base, mas somente em outro município.

No mesmo diapasão temos o princípio da territorialidade onde, para a legislação tributária vale, em princípio, nos limites do território da pessoa jurídica que edita a norma ou a regra, e, no caso as regras e metas de um PLR.

Sendo assim para o princípio da territorialidade no direito tributário implica dizer que, se a competência é de âmbito federal, a norma vale apenas dentro do território brasileiro; no âmbito municipal, dentro do município e, assim, sucessivamente.

(...)

Desta forma, como no caso não se está tratando diretamente de pessoas jurídicas de direito público interno, mas sim de sindicatos de bases territoriais diferenciadas, onde, não olvidemos a sua natureza jurídica é pertencente ao terceiro gênero, pois não é nem ente público e tão pouco privado, sendo, portanto, pessoa jurídica de direito social, e como tal exerce em determinados momentos o múnus público e por isto admite a aplicação do supramencionado artigo.

Até admitir-se-ia a valia do PLR homologado pelo sindicato de São Caetano do Sul /SP se houvesse nos autos um convênio entre ele e os demais sindicatos envolvidos, o que não tem. Razão pela qual, não considero extensiva as regras e metas do PLR de São Caetano do Sul / SP nas demais localidades envolvidas.

De mais a mais, temos que o objeto de se respeitar os princípios da unicidade sindical e da territorialidade é proteção ao trabalhador para que ele seja

‘defendido’ por um sindicato que esteja perto de seus problemas e conhecendo as possíveis soluções, trazendo para si a segurança que necessita para valer-se diante do poder empregante.

Mas, não é só, eis que a criação de bases territoriais também tem como fim a proteção de enfrentamento de diferentes problemas e soluções existentes num país continente como é o caso do Brasil, haja vista que, muitas vezes, o que se enfrenta em Porto Alegre / RS não é a mesma coisa que se enfrenta em Belém / PA, como costumes, tradições, climas e outros quejandos.

Pode até a Recorrente alegar que não está na legislação dispositivo que assim determine, mas, de qualquer forma está consubstanciada a agressão a regra insculpida pela Lei 10.101/2000, pois, se um sindicato negociou todo o PLR de todas as unidades da Recorrente no Brasil, claro ficou que não houve a participação do sindicato da base de outras localidades e tão pouco dos trabalhadores que não fossem de São Caetano do Sul /SP.

Por isto, tenho que ilegítimo o acordo coletivo celebrado no sindicato de São Caetano do Sul, extensivo às demais unidades da Recorrente, servindo tão somente para aquela localidade.

Acórdão 2302-003.139

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

(...)

SINDICATO TERRITORIALIDADE

Na negociação de Participação nos Lucros e Resultados a participação do sindicato deve ser daquele referente à categoria envolvida. Não é possível abstrair a territorialidade do sindicato. Caso o sindicato que não participe da negociação, o acordo promovido por outro, não vai atingir os seus filiados. Os termos para pagamento de PLR valem e produzem efeitos somente para aqueles trabalhadores cuja categoria pertence ao Sindicato envolvido. Os empregados dos demais estados não abrangidos pela base territorial do sindicato que integrou o acordo não podem se beneficiar das regras propostas.

(...)

Voto

(...)

Primeiramente, no que se refere ao pagamento de PLR para os empregados lotados nos escritórios regionais da recorrente, que não possuem acordo coletivo próprio e por isso, tal pagamento é feito com base no acordado com o sindicato da categoria da base territorial da matriz da empresa, entendendo estar correto o posicionamento do Fisco ao não aceitar tal prática. Senão vejamos.

A Lei 10.101/2000, que regula a matéria prevê no seu artigo 2º, inciso I, que a PLR será objeto de negociação entre a empresa e empregados, através de uma comissão escolhida entre as partes, com a participação de um representante do sindicato da categoria dos trabalhadores:

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I – comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II – convenção ou acordo coletivo.

Nos termos do tratado pela legislação é de se ver que a participação do sindicato deve ser daquele referente à categoria envolvida. Assim, não é possível abstrair a territorialidade do sindicato, se algum não participou da negociação, o acordo não vai atingir os seus filiados.

Desta forma, os termos para pagamento de PLR existentes, no caso concreto, valem e produzem efeitos somente para aqueles trabalhadores cuja categoria pertence ao Sindicato envolvido. Os empregados dos demais estados não abrangidos pela base territorial do sindicato que integrou o acordo não podem se beneficiar das regras propostas.

(...)

O mesmo deve ser considerado para o estabelecimento 59.275.792/0031-75, que refere-se ao Campo de Provas, onde os empregados receberam participação nos resultados de acordo com os mesmos critérios acordados para a matriz de São Caetano do Sul;

Percebe-se nítida semelhança fática entre o recorrido e os paradigmas, tanto que estes envolvem o mesmo contribuinte do presente caso e o mesmo sindicato da matriz de São Caetano do Sul.

Ao contrário do acórdão recorrido, ambos os paradigmas entenderam pela impossibilidade de abstrair-se a territorialidade do sindicato, motivo pelo qual o acordo de PLR só abrange os empregados vinculados a estabelecimentos situados na base territorial do ente sindical que firmou o acordo, ou seja, o acordo promovido por um, não vai atingir os filiados do outro.

Portanto, restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria.

Neste sentido, deve ser conhecido o recurso da Fazenda.

I.ii. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

I.ii.a. Participação nos Lucros ou Resultados – PLR – periodicidade

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

(...)

PLR. PERIODICIDADE. PAGAMENTOS EM DUAS PARCELAS NO MESMO SEMESTRE. DESRESPEITO AO LIMITE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A redação do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.101/2000 vigente na data dos fatos geradores vedava o pagamento da PLR em duas vezes no mesmo semestre.

(...)

Voto

(...)

Da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) – periodicidade dos pagamentos

Para a fruição do benefício fiscal, o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000, estabeleceu regras quanto à periodicidade dos pagamentos realizados a título de participação nos lucros ou resultados. Na redação vigente à época dos fatos geradores, o legislador fixou o limite anual de 2 (dois) pagamentos, desde que efetuados num intervalo mínimo de um semestre:

(...)

De acordo com a autoridade lançadora, a empresa realizou o pagamento da PLR em 2 (duas) parcelas dentro do mesmo semestre civil, em desacordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Foram efetuados pagamentos a título de PLR em 01/2011 e 05/2011, tendo sido considerado salário de contribuição apenas a última parcela paga, considerada em desacordo com a lei que rege a matéria.

Alega a recorrente que esses dois pagamentos eram possíveis, já que um dos pagamentos era referente a plano de PLR do ano anterior (2010). Todavia, ao contrário desse entendimento, a leitura do dispositivo transcrito acima permite concluir que o legislador deixou aos empregadores a possibilidade de fazerem um pagamento por semestre ou dois pagamentos por ano civil.

A lei não prevê exceção à regra geral que possa abarcar a tese de defesa, prevendo taxativamente que é vedado pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de PLR, mais de uma vez no mesmo semestre civil ou mais de duas vezes dentro do mesmo ano, segundo a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Assim, ainda que a parcela paga em 01/2011 seja referente ao programa de PLR do ano de 2010, o pagamento da parcela relativa à PLR do ano de 2011 no mês de maio desse mesmo ano caracterizou infringência ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000.

Como mencionado alhures, somente se reveste de natureza de pagamento de PLR as parcelas pagas, exclusivamente, de acordo com o regramento legal, razão pela

qual entendo que agiu com acerto a autoridade fiscal ao considerar os valores pagos no mês de maio como fato gerador da contribuição social previdenciária

Por outro lado, os acórdãos indicados como paradigmas concluem o seguinte:

Acórdão 2402-007.237

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012.

(...)

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. PLR. PERIODICIDADE. PAGAMENTOS RELATIVOS A PLANOS DE DIFERENTES EXERCÍCIOS. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

1. O que a lei veda é o pagamento antecipado ou a distribuição antecipada de valores que descumpra a periodicidade mínima estabelecida, até mesmo para que a participação não substitua e nem complemente a remuneração.

2. Os pagamentos de 01/2012 e 06/2012 são relativos a programas distintos, pois o primeiro corresponde ao PLR 2011 e o segundo à antecipação do PLR 2012, não tendo havido infringência à norma.

[...]

VOTO

(...)

4 Recurso de ofício

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, porque, em relação à acusação relativa ao descumprimento da regra da periodicidade, entendeu que os pagamentos de 01/2012 e 06/2012 são relativos a programas distintos, pois o primeiro corresponde ao PLR 2011 e o segundo à antecipação do PLR 2012.

Neste tocante, a interpretação da DRJ está de acordo com a lei e o recurso de ofício deve ser desprovido.

O que a lei veda é o pagamento antecipado ou a distribuição antecipada de valores que descumpra a periodicidade mínima estabelecida, até mesmo para que a participação não substitua e nem complemente a remuneração. A regra da periodicidade está inserida no art. 3º abaixo transcrito, que trata exatamente da impossibilidade de a participação substituir ou complementar a remuneração devida ao empregado, para não ficar caracterizada a habitualidade, que é própria dos salários, os quais sabidamente integram a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social, diferentemente da PLR

(...)

A própria fiscalização asseverou no relatório fiscal que o pagamento final relativo ao ano de 2011 foi efetuado em 01/2012, e que o pagamento efetuado em 06/2012 seria atinente à antecipação relativa a esse ano.

(...)

Fica evidente, no entender deste relator, a inexistência de descumprimento da regra da periodicidade, pois a empresa não antecipou valores em dissonância com a regra do § 2º do art. 3º vigente à época dos fatos geradores.

Acórdão 2302-003.139

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

(...)

PERIODICIDADE DO PAGAMENTO

A Lei n.º 10.101/2000, veda no seu artigo 3º, §2º, pagamentos de Participação nos Lucros e Resultados serem realizados em período inferior a um semestre civil, como de forma de preservar o espírito da PLR, que é o de não substituir salário, ou no máximo duas vezes no mesmo ano civil. Por certo que a conjunção alternativa “ou” dá a possibilidade do pagamento ocorrer no mesmo semestre civil, desde que não ultrapasse duas vezes no ano civil.

[...]

VOTO

(...)

No que se refere à periodicidade do pagamento, o relatório fiscal traz que são efetuados dois pagamentos, um em maio e outro em janeiro, que no caso presente refere-se ao PLR de 2007, mas que tal fato evidencia o descumprimento da legislação porque ocorreu no mesmo semestre civil, hipótese vedada pela lei regulamentadora da PLR.

Entendo que a Lei n.º 10.101/2000, ao tratar do assunto trouxe, certamente, no seu artigo 3º, §2º, a vedação a pagamentos realizados em período inferior a um semestre civil, como de forma de preservar o espírito da PLR, que é o de não substituir salário:

(...)

Entretanto, da leitura do dispositivo encimado, é de se ver que é permitido um pagamento por semestre civil, ou no máximo duas vezes no mesmo ano civil. Por certo que a conjunção alternativa “ou” dá a possibilidade do pagamento ocorrer no mesmo semestre civil, desde que não ultrapasse duas vezes no ano civil.

Desta forma, como o próprio relatório fiscal e a decisão recorrida afirmam que os pagamentos relativos aos Acordos Coletivos de PLR se dão nos meses de janeiro e maio, não vejo infringência à Lei n.º 10.101/200, no aspecto de periodicidade para desqualificar a verba.

Assim como os paradigmas que embasaram o recurso da Fazenda, os acórdãos acima envolvem o mesmo contribuinte do presente caso.

Entendo presente a semelhança fática entre o recorrido e os paradigmas, eis que envolvem pagamentos com diferença inferior a um semestre civil e oriundos de PLRs distintas (uma do ano correspondente ao pagamento e outra correspondente ao ano anterior). Em outras palavras, todos os casos envolvem pagamento da PLR relativa ao ano “x-1” realizado em janeiro do ano “x”, e um pagamento de antecipação da PLR do ano “x” realizado em maio/junho do ano “x”.

Portanto, verifico que restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria, pois o acórdão recorrido concluiu ser vedado pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de PLR mais de uma vez no mesmo semestre civil, independentemente de serem originários de planos distintos. Por sua vez, nos paradigmas o entendimento foi no sentido de ter sido cumprida a periodicidade, seja porque os pagamentos seriam oriundos de planos de anos diferentes (primeiro paradigma), seja porque a legislação possibilita dois pagamentos no mesmo semestre civil, desde que não ultrapasse duas vezes no ano civil.

Assim, deve ser conhecido o recurso do contribuinte.

II. MÉRITO

II.i. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

II.i.a. incidência de contribuições previdenciárias sobre valores de PLR pagos a empregados que prestam serviço em localidade fora da abrangência territorial do sindicato signatário do acordo

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito no caso concreto, entendo ser necessária uma explanação sobre a incidência tributária no caso das verbas pagas como PLR. Para tanto, valho-me do voto vencedor proferido pelo Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, no acórdão nº 2201-003.723, a conferir:

Como regra geral, as contribuições previdenciárias têm por base de cálculo a remuneração percebida pela pessoa física pelo exercício do trabalho. É dizer: toda pessoa física que trabalha e recebe remuneração decorrente desse labor é segurado obrigatório da previdência social e dela contribuinte, em face do caráter contributivo e da compulsoriedade do sistema previdenciário pátrio.

De tal assertiva, decorre que a base de cálculo da contribuição previdenciária é a remuneração percebida pelo segurado obrigatório em decorrência de seu trabalho. Nesse sentido caminha a doutrina. Eduardo Newman de Mattera Gomes

e Karina Alessandra de Mattera Gomes (Delimitação Constitucional da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias 'in' I Prêmio CARF de Monografias em Direito Tributário 2010, Brasília: Edições Valentim, 2011. p. 483.), entendem que:

“...não se deve descuidar que, nos estritos termos previstos no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, apenas as verbas remuneratórias, ou seja, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo disponibilizado ao empregador, é que ensejam a incidência da contribuição previdenciária em análise” (grifos originais)

Academicamente (OLIVEIRA, Carlos Henrique de. Contribuições Previdenciárias e Tributação na Saúde 'in' HARET, Florence; MENDES, Guilherme Adolfo. Tributação da Saúde, Ribeirão Preto: Edições Altai, 2013. p. 234.), já tivemos oportunidade de nos manifestar no mesmo sentido quando analisávamos o artigo 214, inciso I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que trata do salário de contribuição:

“O dispositivo regulamentar acima transcrito, quando bem interpretado, já delimita o salário de contribuição de maneira definitiva, ao prescrever que é composto **pela totalidade dos rendimentos pagos como retribuição do trabalho**. É dizer: a base de cálculo do fato gerador tributário previdenciário, ou seja, o trabalho remunerado do empregado, é o total da sua remuneração pelo seu labor” (grifos originais)

O final da dessa última frase ajuda-nos a construir o conceito que entendemos atual de remuneração. A doutrina clássica, apoiada no texto legal, define remuneração como sendo a contraprestação pelo trabalho, apresentando o que entendemos ser o conceito aplicável à origem do direito do trabalho, quando o sinalagma da relação de trabalho era totalmente aplicável, pois, nos primórdios do emprego, só havia salário se houvesse trabalho.

Com a evolução dos direitos laborais, surge o dever de pagamento de salários não só como decorrência do trabalho prestado, mas também quando o empregado "está de braços cruzados à espera da matéria-prima, que se atrasou, ou do próximo cliente, que tarda em chegar", como recorda Homero Batista (Homero Mateus Batista da Silva. Curso de Direito do Trabalho Aplicado, vol 5: Livro da Remuneração. Rio de Janeiro, Elsevier. 2009. pg. 7). O dever de o empregador pagar pelo tempo à disposição, ainda segundo Homero, decorre da própria assunção do risco da atividade econômica, que é inerente ao empregador.

Ainda assim, cabe o recebimento de salários em outras situações. Numa terceira fase do direito do trabalho, a lei passa a impor o recebimento do trabalho em situações em que não há prestação de serviços e nem mesmo o empregado se encontra ao dispor do empregador. São as situações contempladas pelos casos de interrupção do contrato de trabalho, como, por exemplo, nas férias e nos descansos semanais. Há efetiva responsabilização do empregador, quando ao

dever de remunerar, nos casos em que, sem culpa do empregado e normalmente como decorrência de necessidade de preservação da saúde física e mental do trabalhador, ou para cumprimento de obrigação civil, não existe trabalho. Assim, temos salários como contraprestação, pelo tempo à disposição e por força de dispositivos legais.

Não obstante, outras situações há em que seja necessário o pagamento de salários. A convenção entre as partes pode atribuir ao empregador o dever de pagar determinadas quantias, que, pela repetição ou pela expectativa criada pelo empregado em recebê-las, assumem natureza salarial. Típico é o caso de uma gratificação paga quando do cumprimento de determinado ajuste, que se repete ao longo dos anos, assim, insere-se no contrato de trabalho como dever do empregador, ou determinado acréscimo salarial, pago por liberalidade, ou quando habitual.

Nesse sentido, entendemos ter a verba natureza remuneratória quando presentes o caráter contraprestacional, o pagamento pelo tempo à disposição do empregador, haver interrupção do contrato de trabalho, ou dever legal ou contratual do pagamento.

Assentados no entendimento sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, vejamos agora qual a natureza jurídica da verba paga como participação nos lucros e resultados.

O artigo 7º da Carta da República, versando sobre os direitos dos trabalhadores, estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

De plano, é forçoso observar que os lucros e resultados decorrem do atingimento eficaz do desiderato social da empresa, ou seja, tanto o lucro como qualquer outro resultado pretendido pela empresa necessariamente só pode ser alcançado quando todos os meios e métodos reunidos em prol do objetivo social da pessoa jurídica foram empregados e geridos com competência, sendo que entre esses estão, sem sombra de dúvida, os recursos humanos.

Nesse sentido, encontramos de maneira cristalina que a obtenção dos resultados pretendidos e do conseqüente lucro foi objeto do esforço do trabalhador e portanto, a retribuição ofertada pelo empregador decorre dos serviços prestados por esse trabalhador, com nítida contraprestação, ou seja, com natureza remuneratória.

Esse mesmo raciocínio embasa a tributação das verbas pagas a título de prêmios ou gratificações vinculadas ao desempenho do trabalhador, consoante a disposição do artigo 57, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, explicitada em Solução de Consulta formulada junto à 5ª RF (SC nº 28 – SRRF05/Disit), assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PRÊMIOS DE INCENTIVO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os prêmios de incentivo decorrentes do trabalho prestado e pagos aos funcionários que cumpram condições pré-estabelecidas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e do PIS incidente sobre a folha de salários.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 195, I, a; CLT art. 457, §1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, I, III e §9º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, §10; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, 9º e 50. (grifamos)

Porém, não só a Carta Fundamental como também a Lei nº 10.101, de 2000, que disciplinou a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), textualmente em seu artigo 3º determinam que a verba paga a título de participação, disciplinada na forma do artigo 2º da Lei, **“não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade”** o que afasta peremptoriamente a natureza salarial da mencionada verba.

Ora, analisemos as inferências até aqui construídas. De um lado, concluímos que as verbas pagas como obtenção de metas alcançadas tem nítido caráter remuneratório uma vez que decorrem da prestação pessoal de serviços por parte dos empregados da empresa. Por outro, vimos que a Constituição e Lei que instituiu a PLR afastam – textualmente – o caráter remuneratório da mesma, no que foi seguida pela Lei de Custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212, de 1991, que na alínea ‘j’ do inciso 9 do parágrafo 1º do artigo 28, assevera que não integra o salário de contribuição a parcela paga a título de **“participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica”**

A legislação e a doutrina tributária bem conhecem essa situação. Para uns, verdadeira imunidade pois prevista na Norma Ápice, para outros isenção, reconhecendo ser a forma pela qual a lei de caráter tributário, como é o caso da Lei de Custeio, afasta determinada situação fática da exação.

Não entendo ser o comando constitucional uma imunidade, posto que esta é definida pela doutrina como sendo um limite dirigido ao legislador competente.

Tácio Lacerda Gama (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, Ed. Quartier Latin, pg. 167), explica:

"As imunidades são enunciados constitucionais que integram a norma de competência tributária, restringindo a possibilidade de criar tributos"

Ao recordar o comando esculpido no artigo 7º, inciso XI da Carta da República não observo um comando que limite a competência do legislador ordinário, ao reverso, vejo a criação de um direito dos trabalhadores limitado por lei. Superando a controvérsia doutrinária e assumindo o caráter isentivo em face da expressa disposição da Lei de Custeio da Previdência, mister algumas considerações.

Superando a controvérsia doutrinária e assumindo o caráter isentivo em face da expressa disposição da Lei de Custeio da Previdência, mister algumas considerações.

Nesse sentido, Luis Eduardo Schoueri (Direito Tributário 3ªed. São Paulo: Ed Saraiva. 2013. p.649), citando Jose Souto Maior Borges, diz que a isenção é uma hipótese de não incidência legalmente qualificada. Nesse sentido, devemos atentar para o alerta do professor titular da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, que recorda que a isenção é vista pelo Código Tributário Nacional como uma exceção, uma vez que a regra é que: da incidência, surja o dever de pagar o tributo. Tal situação, nos obriga a lembrar que as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Paulo de Barros Carvalho, coerente com sua posição sobre a influência da lógica semântica sobre o estudo do direito aliada a necessária aplicação da lógica jurídica, ensina que as normas de isenção são regras de estrutura e não regras de comportamento, ou seja, essas se dirigem diretamente à conduta das pessoas, enquanto aquelas, as de estrutura, prescrevem o relacionamento que as normas de conduta devem manter entre si, incluindo a própria expulsão dessas regras do sistema (ab-rogação).

Por ser regra de estrutura a norma de isenção “introduz modificações no âmbito da regra matriz de incidência tributária, esta sim, norma de conduta” (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 450), modificações estas que fulminam algum aspecto da hipótese de incidência, ou seja, um dos elementos do antecedente normativo (critérios material, espacial ou temporal), ou do conseqüente (critérios pessoal ou quantitativo).

Podemos entender, pelas lições de Paulo de Barros, que a norma isentiva é uma escolha da pessoa política competente para a imposição tributária que repercute na própria existência da obrigação tributária principal uma vez que ela, como dito por escolha do poder tributante competente, deixa de existir. Tal constatação pode, por outros critérios jurídicos, ser obtida ao se analisar o Código Tributário Nacional, que em seu artigo 175 trata a isenção como forma de extinção do crédito tributário.

Voltando uma vez mais às lições do Professor Barros Carvalho, e observando a exata dicção da Lei de Custeio da Previdência Social, encontraremos a exigência de que a verba paga a título de participação nos lucros e resultados “quando paga ou creditada de acordo com lei específica” não integra o salário de contribuição,

ou seja, a base de cálculo da exação previdenciária. **Ora, por ser uma regra de estrutura, portanto condicionante da norma de conduta, para que essa norma atinja sua finalidade, ou seja impedir a exação, a exigência constante de seu antecedente lógico – que a verba seja paga em concordância com a lei que regula a PLR – deve ser totalmente cumprida.**

Objetivando que tal determinação seja fielmente cumprida, ao tratar das formas de interpretação da legislação tributária, o Código Tributário Nacional em seu artigo 111 preceitua que se interprete literalmente as normas de tratem de outorga de isenção, como no caso em comento.

Importante ressaltar, como nos ensina André Franco Montoro, no clássico Introdução à Ciência do Direito (24ªed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 373), que a:

“interpretação literal ou filológica, é a que toma por base o significado das palavras da lei e sua função gramatical. (...). É sem dúvida o primeiro passo a dar na interpretação de um texto. Mas, por si só é insuficiente, porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social. É necessário, por isso, colocar seus resultados em confronto com outras espécies de interpretação”. (grifos nossos)

Nesse diapasão, nos vemos obrigados a entender que **a verba paga à título de PLR não integrará a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias se tal verba for paga com total e integral respeito à Lei nº 10.101, de 2000, que dispõe sobre o instituto de participação do trabalhador no resultado da empresa previsto na Constituição Federal.**

Isso porque: i) o pagamento de verba que esteja relacionada com o resultado da empresa tem inegável cunho remuneratório em face de nítida contraprestação que há entre o fruto do trabalho da pessoa física e a o motivo ensejador do pagamento, ou seja, o alcance de determinada meta; ii) para afastar essa imposição tributária a lei tributária isentiva exige o cumprimento de requisitos específicos dispostos na norma que disciplina o favor constitucional.

Logo, imprescindível o cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.101 para que o valor pago a título de PLR não integre o salário de contribuição do trabalhador. Vejamos quais esses requisitos.

Dispõe textualmente a Lei nº 10.101/00:

Art. 2o A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1o Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação

e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2o O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

...

Art. 3º ...

(...)

§ 2o É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (grifamos)

Da transcrição legal podemos deduzir que a Lei da PLR condiciona, como condição de validade do pagamento: **i) a existência de negociação prévia sobre a participação; ii) a participação do sindicato em comissão paritária escolhida pelas partes para a determinação das metas ou resultados a serem alcançados ou que isso seja determinado por convenção ou acordo coletivo; iii) o impedimento de que tais metas ou resultados se relacionem à saúde ou segurança no trabalho; iv) que dos instrumentos finais obtidos constem regras claras e objetivas, inclusive com mecanismos de aferição, sobre os resultados a serem alcançados e a fixação dos direitos dos trabalhadores; v) a vedação expressa do pagamento em mais de duas parcelas ou com intervalo entre elas menor que um trimestre civil.**

Esses requisitos é que devemos interpretar literalmente, ou como preferem alguns, restritivamente. O alcance de um programa de PLR, ao reverso, não pode - sob o prisma do intérprete do direito - discriminar determinados tipos de trabalhadores, ou categorias de segurados. Não pode o Fisco valorar o programa de metas, ou seja, entender que as metas são boas ou ruins, ou mesmo emitir juízo sobre a participação sindical, devendo simplesmente verificar se as metas são claras e objetivas e se houve a participação sindical. A autoridade lançadora deve sim, verificar o cumprimento dos ditames da Lei nº 10.101/00.

Da lição apresentada, conclui-se que o ordenamento jurídico tributário outorgou isenção para as verbas pagas ao título de PLR, desde que cumprido os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000, dentre os quais, destaca-se ***“i) a existência de negociação prévia sobre a participação; ii) a participação do sindicato em comissão paritária escolhida pelas partes para a determinação das metas ou resultados a serem alcançados ou que isso seja determinado por convenção ou acordo coletivo; iii) o impedimento de que tais metas ou***

resultados se relacionem à saúde ou segurança no trabalho; iv) que dos instrumentos finais obtidos constem regras claras e objetivas, inclusive com mecanismos de aferição, sobre os resultados a serem alcançados e a fixação dos direitos dos trabalhadores; v) a vedação expressa do pagamento em mais de duas parcelas ou com intervalo entre elas menor que um trimestre civil”.

Destaca-se que todos os requisitos mencionados devem ser obedecidos cumulativamente, bastando que um deles esteja ausente para impossibilitar a utilização da isenção ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre tais verbas.

Quanto à matéria que interessa a este recurso, a autoridade fiscal, em síntese, considerou como tributável a parcela de participação nos lucros (PLR) paga a empregados lotados em estabelecimento que não estão abrangidos pelo Acordo Coletivo apresentado pela matriz da empresa.

A Lei 10.101/00, a meu ver, tem como objetivo proteger os interesses do trabalhador na negociação do plano de PLR. Isso fica evidente, pois em alguns casos, a lei impõe requisitos que devem ser observados, como a exigência de que o acordo seja feito com a participação de um sindicato ou de uma comissão eleita pelos empregados. Essa medida impede a criação de regras unilaterais e assegura a representatividade do trabalhador, garantindo-lhe apoio para negociar em igualdade de condições com o empregador.

No entanto, a participação do sindicato não deve ser vista como um requisito absoluto e inflexível, podendo ser flexibilizada em situações em que o pagamento seja benéfico ao trabalhador. O próprio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido, como mencionado pelo Relator do acórdão recorrido ao citar acórdão proferido no Recurso Especial nº 865.489/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujos trechos transcrevo abaixo:

Destarte, a evolução legislativa da participação nos lucros ou resultados destaca-se pela necessidade de observação da livre negociação entre os empregados e a empresa para a fixação dos termos da participação nos resultados.

Não obstante, conforme bem destacou a Corte de Origem, a intervenção do sindicato na negociação tem por finalidade tutelar os interesses dos empregados, tais como definição do modo de participação nos resultados; fixação de resultados atingíveis e que não causem riscos à saúde ou à segurança para serem alcançados; determinação de índices gerais e individuais de participação, entre outros. Vale dizer, o registro do acordo no sindicato é modo de comprovação dos termos da participação, possibilitando a exigência do cumprimento na forma acordada.

O desrespeito a tais exigências afeta os trabalhadores, que poderiam, eventualmente, ser prejudicados numa negociação desassistida, não obtendo tudo aquilo que alcançariam com a presença de um terceiro não vulnerado pela relação de emprego.

Com efeito, atendidos os demais requisitos da legislação que tornem possível a caracterização dos pagamentos como participação nos resultados, a ausência de intervenção do sindicato nas negociações e a falta de registro do acordo apenas afastam a vinculação dos empregados aos termos do acordo, podendo rediscuti-los novamente.

Adoto o posicionamento acima exposto, no sentido de que a falta de homologação do acordo pelo sindicato, por si só, não descaracteriza a natureza da participação nos lucros da empresa, de modo a justificar a incidência de contribuição previdenciária.

No caso concreto, o contribuinte, dentro da sua liberalidade, optou por estender aos demais estabelecimentos em outras unidades da federação os mesmos direitos previstos no Acordo Coletivo firmado pelo sindicato da base territorial da empresa matriz.

Dessa forma, o pagamento realizado cumpriu a finalidade essencial do instituto da participação nos lucros e resultados, conforme previsto na Constituição Federal.

Por fim, reforço as minhas razões de decidir com o seguinte trecho do voto proferido pelo Conselheiro Elias Freire, no acórdão nº 9202-02.079, de 22/03/2012:

No caso sub examen, a questão a ser apreciada diz respeito a possibilidade de aplicabilidade do Acordo Coletivo de Trabalho supra mencionado amparar os trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato.

Para que não haja incidência de contribuições previdenciárias, a PLR paga a empregados deve resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo.

Em regra, o enquadramento sindical deve levar em consideração a base territorial do local da prestação dos serviços. Entretanto, o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, sintetizado na Ementa nº 12, aprovada pela Portaria nº 1, de 22 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2002, é no sentido de que esta regra deve ser ressalvada quando se tornar necessária a observância dos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido e, ainda, na hipótese de transferência temporária do empregado, in verbis:

“CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Empresa que presta serviço em local diverso de sua sede, independentemente de possuir filial neste local, deve atender às condições de trabalho e salariais constantes do instrumento coletivo firmado pelos sindicatos do local da prestação do serviço, em virtude das limitações decorrentes dos critérios de categoria e de base territorial, ainda que não tenha participado da negociação de que resultou a convenção coletiva.

Ficam ressalvados os princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e de direito adquirido, bem como as hipóteses de transferência transitória do empregado, nos termos do § 3º, do art. 469, da Consolidação das Leis do Trabalho”

Por certo, o pagamento da PLR nos termos do Acordo Coletivo negociado, inclusive para trabalhadores que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, configura direito adquirido dos empregados que se enquadrem nos critérios estabelecidos no instrumento coletivo.

Destarte, concluo que o referido acordo coletivo de trabalho tem o condão de amparar a PLR paga aos seus empregados, inclusive, aos trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato.

Ou seja, a extensão da PLR pactuada em acordo coletivo de trabalho para trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, não é, por si só, fato que altere a natureza do pagamento efetuado.

Sendo assim, entendo por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para manter o acórdão recorrido neste ponto.

II.ii. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

II.ii.a. Participação nos Lucros ou Resultados – PLR – periodicidade

Da lição apresentada em tópico antecedente, conclui-se que o ordenamento jurídico tributário outorgou isenção para as verbas pagas ao título de PLR, desde que cumprido os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000, dentre os quais, destaca-se **“i) a existência de negociação prévia sobre a participação; ii) a participação do sindicato em comissão paritária escolhida pelas partes para a determinação das metas ou resultados a serem alcançados ou que isso seja determinado por convenção ou acordo coletivo; iii) o impedimento de que tais metas ou resultados se relacionem à saúde ou segurança no trabalho; iv) que dos instrumentos finais obtidos constem regras claras e objetivas, inclusive com mecanismos de aferição, sobre os resultados a serem alcançados e a fixação dos direitos dos trabalhadores; v) a vedação expressa do pagamento em mais de duas parcelas ou com intervalo entre elas menor que um trimestre civil”** (ou um semestre civil, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.832/13).

Quanto a periodicidade dos pagamentos de PLR, a Lei nº 10.101/2000 disciplina o seguinte (redação vigente à época dos fatos):

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil

No presente caso, a contribuinte realizou, em 2011, pagamento da PLR em 2 (duas) parcelas dentro do mesmo semestre civil (01/2011 e 05/2011).

Por sua vez, alega a RECORRENTE que os pagamentos cumprem o requisito da periodicidade mínima, pois o limite de 2 pagamentos por ano, insculpido na legislação de regência, deve ser considerado por programa de PLR, a conferir (fls. 1763):

É fato incontroverso nos autos que todas as verbas pagas a título de PLR nº ano de 2011 observaram o limite anual de até 2 (dois) pagamentos por funcionário, sendo certo que há um interregno superior a 6 (seis) meses entre os pagamentos da mesma PLR:

Ademais, entende que a legislação vigente à época possibilitava dois pagamentos de em um mesmo semestre civil, desde que observado o limite anual:

Isso porque em momento algum a Lei nº 10.101/2000 restringiu a possibilidade de até 2 (dois) pagamentos a título de PLR dentro de um mesmo semestre civil, desde que observada a limitação anual:

Art. 3º - (...)

(...)

§2º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil; (Grifos nossos)

Embora tenha participado do julgamento recorrido e, naquela oportunidade, tenha me posicionado pela observância do requisito da periodicidade — restando vencido —, por compreender que tal exigência deveria ser analisada individualmente em relação a cada plano, uma reflexão mais detida sobre a matéria conduziu-me a repensar essa posição, permitindo alcançar interpretação mais adequada da norma.

Neste sentido, não merece prosperar a interpretação conferida pela contribuinte. O dispositivo legal tem clareza solar ao determinar a vedação de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados em periodicidade superior a duas vezes no mesmo ano civil ou o pagamento de duas parcelas em período inferior a um semestre civil.

Percebe-se que a Lei nº 10.101/2000 não estabelece nenhuma relação entre a periodicidade de pagamentos e o ano ao qual estes pagamentos supostamente se referem, mas sim ao ano civil em que eles foram efetuados. Ou seja, a lei elenca a limitação por ano civil, e não por regime de “competência” de pagamento. Este entendimento é pacífico no CARF, a conferir:

PERIODICIDADE DOS PAGAMENTOS SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constatado ter sido pago PLR aos empregados em periodicidade inferior a um semestre civil, ou em mais de duas vezes no mesmo ano civil, em violação ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, incide a contribuição previdenciária sobre a totalidade da verba paga ao empregado a esse título.

(Acórdão nº2202-004.830, sessão de 7/11/2018)

A prevalecer o entendimento da RECORRENTE, poderia haver, por exemplo, a criação de um plano de PLR neste ano de 2025 com pagamento de verbas em janeiro e julho de 2026, e quando for no próprio ano de 2026, a empresa celebrar um acordo de PLR para pagamento de verbas nos meses de março e setembro do próprio ano de 2026. Nesta situação hipotética, ter-se-ia o pagamento de 4 verbas de PLR no ano de 2026 (janeiro, março, julho e setembro), o que, no entender da RECORRENTE, poderia estar correto, pois os pagamentos seriam alternados entre o plano de 2025 e de 2026, sendo que as parcelas referentes a uma mesma PLR respeitariam os requisitos de periodicidade da lei.

No entanto, entendo que esta não é a melhor interpretação a ser dada à norma que estabelece a periodicidade. Como visto acima, a lei não permite o pagamento de mais de duas verbas de PLR – seja de qual plano for – no período de um ano civil, nem pagamento de duas verbas com periodicidade inferior a 1 semestre civil (nos termos da legislação vigente à época dos fatos).

Portanto, entendo não merecer razão a contribuinte, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto CONHECER dos recursos da Fazenda Nacional e da Contribuinte, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a ambos, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, redatora designada

Peço vênia ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência apenas quanto ao recurso especial fazendário que visa uniformizar a interpretação jurisprudencial quanto à

(im)prescindibilidade de observância da base territorial do sindicato que representa a respectiva categoria para que seja a PLR avençada hígida.

O ponto nodal para o desate da querela, portanto, está em aferir a possibilidade de ampliação das regras avençadas com a participação do sindicato localizado nos limites territoriais da matriz para as respectivas filiais geograficamente presentes em região díspar.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia devolvida a esta eg. Câmara, mister colhermos entendimentos imprescindíveis firmados na doutrina e na jurisprudência justralhista; sem, contudo, olvidarmos daquilo que dispõe nossa Carta Constitucional.

O Min. Maurício Godinho, afirma serem os sindicatos

entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.

A definição constrói-se tendo em vista os sindicatos obreiros, cuja presença confere a marca distintiva do Direito Coletivo, em sua dinâmica atual e em sua própria evolução histórica ao longo do capitalismo.

Entretanto, à medida que existem também, é claro, sindicatos empresariais, pode-se construir definição mais larga, que abranja os dois polos trabalhistas, de obreiros e de empregadores.¹

Sem negligenciar a realidade brasileira que, desde a década de 30, incorporou a ideia de categoria, aduz o *caput* do art. 511 do Digesto Obreiro ser

[I]ícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas

No § 1º do mesmo dispositivo aclarada que “[a] solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica”, com destaque para o fato que a expressão “categoria profissional” demanda “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.”

Quando o assunto é liberdade sindical, colhe-se da doutrina constituir ela o

¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, 2016, p. 1.469.

alicerce ‘sobre o qual se constrói o edifício das relações coletivas de trabalho com características próprias’; ela se ‘sobrepõe ao indivíduo isolado e implica restrições à liberdade individual, quando submete esse homem isolado à deliberação do homem-massa que é a assembleia.’

A **liberdade sindical poderá ser focalizada sob vários prismas**: como o direito de constituir sindicatos; como o direito de o sindicato autodeterminar-se; como a liberdade de filiação ou não a sindicato e **como a liberdade de organizar mais de um sindicato da mesma categoria econômica ou profissional dentro da mesma base territorial, que se identifica com o tema intitulado pluralidade sindical**.

Entretanto a pluralidade sindical não foi a opção feita pelo Poder Constituinte. O *caput* do art. 8º da CRFB/88 estabelece ser “livre a associação profissional ou sindical;” contudo o inc. II afirma ser

vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que “[o] princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CF, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical.”² Noutras palavras,

[a] norma constitucional inserta no art. 8º, inciso II da Constituição Federal veda a sobreposição, na mesma base territorial, de mais de um organismo representativo da categoria, e ao órgão ministerial encarregado dos registros dos sindicatos, a que se refere o inciso I do mencionado artigo, compete zelar pelo cumprimento do dispositivo da Lei Fundamental.³

Não por outro motivo, também já decidiu a nossa Corte Constitucional, que [h]avendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior.”⁴

Em síntese, por determinação do **princípio constitucional da unicidade sindical**, previsto no inc. II do art. 8º da CRFB/88, o **sindicato só atua nos limites de sua base territorial**, sendo vedada a criação de mais de um sindicato, em qualquer grau, representativo da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

Malgrado tenham tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual, ampla e irrestrita, para propor ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de

² STF. RE nº 310811 AgR, Rel.^a ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009.

³ STF. RE nº 157940, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 03/11/1997.

⁴ STF. RE nº 199142, Rel. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/10/2000.

causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos – *ex vi* do inc. III do art. 8º da CRFB/88 –, firmado haver limitações para tanto. Uma delas diz respeito justamente ao respeito aos limites de atuação territorial do ente sindical.

Colaciono alguns precedentes, todos proferidos pelo eg. Tribunal Superior do Trabalho, que versam sobre a impossibilidade de ampliação de efeitos do título executivo ao obreiro que, por estar fora dos limites de representatividade da entidade sindical, não fora parte da lide:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. [...] PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO À BASE TERRITORIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

Na hipótese, o Regional, interpretando o comando sentencial transitado em julgado, concluiu pela exclusão dos empregados que não pertenciam à base territorial do sindicato no momento do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que os limites subjetivos da lide coletiva são amplos e sua especificação só deveria ocorrer na fase de execução.

Sobre o tema, este Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido de que, conquanto os sindicatos possuam legitimidade extraordinária ampla e irrestrita para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes das categorias que representam, sua atuação deve observar os limites de sua base territorial, sob pena de violação o princípio da unicidade sindical. Não se vislumbra, portanto, violação direta e literal ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (Súmula n.º 266 do TST). Agravo conhecido e não provido, no tema. (Ag-AIRR nº 27200-13.2004.5.05.0281, Rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/06/2024).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA – BASE TERRITORIAL DO SINDICATO-AUTOR DIVERSA DA QUE O RECLAMANTE ESTAVA VINCULADO – IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 8º, II, da Constituição Federal, e a substituição processual do sindicato está adstrita à base territorial de atuação do sindicato.

2. Na hipótese dos autos, a premissa fática delineada no acórdão regional, insuscetível de reexame, à luz da Súmula nº 126 desta Corte, é de que em razão de o autor não pertencer à mesma base territorial que o Sindicato, quando ajuizada a ação coletiva nº 0170700-89.2006.5.21.0001, não tem legitimidade para promover a execução do título executivo formado naquele processo.

3. Consignou expressamente o Regional que "à época do ajuizamento da ação coletiva (04/12/2006, Id e49b3a3, fl. 4) o reclamante estava lotado no Estado do Paraná".

4. O Tribunal Regional, ao concluir que, apesar de o agravante ser integrante da categoria profissional dos bancários, não possui legitimidade para executar individualmente o título executivo coletivo em razão de ser integrante de sindicato de base territorial distinta da do sindicato autor da ação coletiva, decidiu em conformidade ao entendimento desta Corte. Precedentes. Agravo interno desprovido. (AIRR nº 0000506-94.2022.5.21.0001, Rel.ª Des.ª Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/06/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LEGIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO AUTOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1 - A jurisprudência desta Corte, na esteira do posicionamento do STF na interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal, consolidou entendimento de que o referido dispositivo confere aos sindicatos, na qualidade de substituto processual, legitimidade ampla e irrestrita na tutela de todo e qualquer direito e interesse individual ou coletivo dos integrantes da categoria por ele representada, sindicalizados, não sindicalizados e até ex-empregados.

2 - Todavia, não se pode olvidar que a representatividade do sindicato fica limitada à sua base territorial, na forma do inciso II do art. 8º da CLT.

3 - Nessa toada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva, conquanto ampla, abrangendo todos os integrantes da categoria (sindicalizados, não sindicalizados, e aposentados), fica circunscrita aos empregados pertencentes à base territorial da entidade sindical postulante, não sendo possível sua extensão a empregado vinculado a sindicato distinto . Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR nº 100527-79.2019.5.01.0053, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 25/8/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO EXECUTIVO. EMPREGADOS QUE PASSARAM A FIGURAR COMO SUBSTITUÍDOS APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. NÃO

CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA .

O Tribunal Regional reconheceu que o substituído na presente ação de cumprimento de sentença não é beneficiário do título executivo em debate, porquanto não trabalhava na cidade integrante da base territorial do Sindicato autor no momento da propositura da ação coletiva. Nesse cenário, não se verifica ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da CF, porquanto o Tribunal Regional ateve-se inteiramente aos limites subjetivos da lide. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR nº 1019-24.2020.5.09.0015, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EMPREGADO ESTRANHO À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO QUE PROMOVE A AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA.

Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, o valor da execução foi de R\$ 62.763,51 (fl. 506) e, assim, foi alcançado o patamar da transcendência.

A jurisprudência consolidada desta Corte, estabelece que o parâmetro limitador da substituição processual é definido pela representatividade sindical (sistema de unicidade sindical, sindicato único por força de norma jurídica - Art. 8º, II), não se mostrando possível que se ampliem os efeitos do título executivo obtido por um sindicato para trabalhadores de base territorial distinta, que dispõem de entidade sindical própria. Assim, evidenciado, no caso, que o reclamante pertencia, a época da ação coletiva, a base territorial diversa de Campo Mourão, correta a decisão recorrida. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-AIRR nº 2516-44.2017.5.09.0091, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/10/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017 . EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPREGADO ESTRANHO À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO QUE PROMOVE A AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, é possível concluir que a pretensão do recorrente alcança tal valor. Por outro lado, a

jurisprudência consolidada desta Corte, estabelece que o parâmetro limitador da substituição processual é definido pela representatividade sindical (sistema de unicidade sindical, sindicato único por força de norma jurídica - Art. 8º, II), não se mostrando possível que se ampliem os efeitos do título executivo obtido por um sindicato para trabalhadores de base territorial distinta, que dispõem de entidade sindical própria. Assim, registrado no acórdão que o exequente prestava serviços em base territorial não abrangida pelo sindicato, correta a decisão recorrida. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR nº 100830-53.2019.5.01.0034, Rel. Min Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/02/2024)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DE BASE TERRITORIAL DIVERSA (VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS).

1. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de não ser possível a ampliação dos efeitos do título executivo obtido por determinado sindicato para trabalhadores de base territorial distinta, os quais são representados por entidade sindical própria. Precedentes.

2. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. (Ag-AIRR-100324-63.2019.5.01.0071, Rel.ª Min.ª Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT de 15/10/2021)

A representatividade do sindicato, portanto, fica limitada à sua base territorial, na forma do inc. II do art. 8º da CRFB/88. Não pode, com a devida vênia ao em. Relator, pretender estender os efeitos da avença com arrimo em suposta “liberalidade” quando a Carta Constitucional expressamente traz uma limitação à liberdade sindical, insculpida no inc. II do seu art. 8º: o princípio da unicidade sindical. Se a representatividade está adstrita à base territorial do sindicato, a extensão do plano de PLR para além dos seus limites de autuação demonstra ausência de participação sindical, imprescindível para a higidez da avença, nos termos da Lei nº 10.101/00.

Por essas razões, renovadas as vênias, **conheço do recurso especial fazendário e dou-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira